



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001748/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.096 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 108/120) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não teria entendido a motivação do lançamento, visto que os débitos exigidos já teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa nos processos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05;

- que os referidos débitos haviam sido parcelados no processo nº 13609.000625/2005-97 (IRPJ/CDA nº 6020501038601 e CSLL/CDA nº 6060501857105);

- que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 1.034.769,57 e de CSLL no valor de R\$ 385.458,41, que estariam no processo nº 13609.720020/2006-05, cuja homologação da compensação havia sido indeferida pela autoridade preparadora, também haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086), sendo que tal matéria havia sido objeto do Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5 e estaria relacionada com o processo nº 10660.000339/2002-66 da Comercial Beneficiadora de Café Ltda. (Resolução do Senado nº 28, de 2005);

- que, relativamente ao processo nº 10660.000339/2002-66, os débitos ali constantes estariam com a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;

- que não se poderia aplicar o conceito de "crédito de terceiros", porque teria havido cisão e incorporação parcial dos ativos da Comercial Beneficiadora de Café Ltda.;

- que nos processos nºs 10410.005902/2002 e 10410.005828/2002-56 teria solicitado homologação da compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com crédito de terceiros (Cia Açucareira Usina João de Deus - Ação Ordinária nº 2001.80.00.000613-9 e Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Ação Ordinária nº 2000.80.00.004107-0), que estariam tramitando no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

- que, em ambos os casos, teria havido indeferimento da homologação da compensação pela autoridade preparadora, que também indeferiu o parcelamento pleiteado;

- que as compensações haviam sido requeridas em procedimento administrativo regular e que teria direito à homologação da compensação dos débitos, ainda que os créditos fossem de terceiros e ainda que inexistisse decisão judicial transitada em julgado;
- que comprovava a existência dos créditos adquiridos da Cia Açucareira Usina João de Deus e da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., em conformidade com as autorizações judiciais;
- que o procedimento fiscal não poderia prosperar, pois, os débitos compensados teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e estariam devidamente parcelados;
- que não poderiam ser aplicadas as disposições contidas na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a lei não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (inciso XXXVI do art. 50 da Constituição Federal);
- que divergia do entendimento da autoridade fiscal que considerou não declaradas as compensações, porque se tratava de créditos de terceiros;
- que seu direito a esses créditos estaria amparado por provimentos jurisdicionais;
- que os débitos teriam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União e parcelados no processo nº 10410.005828/2002-56 (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086);
- que, relativamente ao IRPJ e à CSLL anuais pagos a menor, discordava do entendimento da autoridade fiscal de que os pagamentos a título de estimativas deveriam ser glosados na compensação não declarada;
- que a multa de ofício não poderia prosperar, uma vez que houve os regulares recolhimentos das estimativas e dos saldos do IRPJ e da CSLL, de modo que os créditos tributários correspondentes estariam extintos pelo parcelamento;
- que, relativamente à multa isolada pela falta de pagamento da estimativa, teria havido engano por parte da autoridade fiscal, já que os valores correspondentes haviam sido liquidados por compensação com créditos de terceiros, que lhe foram transferidos por força de provimento jurisdicional;
- que teria cumprido todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive com a apresentação da PER/DCOMP e DCTF, que são consideradas confissões de dívidas, de modo que a constituição desses débitos independe de lançamento de ofício;
- que, como os débitos estão extintos (inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional), não haveria que se falar em multa isolada;
- que o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também não seria aplicável ao presente caso, porque a legislação aplicada de ofício é posterior às confissões de dívida.

Consta dos autos a informação de que no processo nº 13607.000211/2008-21 houve a formalização da representação fiscal para fins penais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-18.135, de 19 de junho de 2008, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO As homologações das compensações pleiteadas pela impugnante foram indeferidas pela autoridade fiscal, porque foram utilizados indevidamente créditos de terceiros. A autoridade fiscal, em procedimento de auditoria interna, identificou inconsistências entre o resultado da análise das DCOMP e os dados efetivamente informados pela contribuinte nas DCTF. Por essa razão, os saldos devedores apurados foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União junto à PGFN. Em decorrência desses fatos, as DCTF e as DCOMP apresentadas não surtiram todos os efeitos legais de confissão irretroatável de dívida, caso em que o lançamento de ofício é obrigatório para constituição do crédito tributário.

PENALIDADES Nos casos de lançamento de ofício, são aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do imposto ou contribuição determinado sobre base de cálculo estimada, que deixar de ser efetuado.

REFLEXO Tratando-se de lançamento de CSLL decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os procedimentos de IRPJ e CSLL leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo de CSLL acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 572/584, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, aditou que a Turma julgadora cometeu vários equívocos na interpretação da legislação, bem como não observou a impropriedade do auto infração, haja vista que os valores de IRPJ e CSLL ali lançados constam de outros processos administrativos, isto é, já foram lançados, e foram inscritos em dívida ativa.

A 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000085, sessão de 29 de junho de 2011, decidiu converter o julgamento em diligência.

Reproduzo, abaixo, excertos do voto condutor da Resolução em referência.

[...]

Entendo que a solução do presente litígio passa, necessariamente, pela complementação de informações.

Nessa linha, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da Recorrente preste os seguintes esclarecimentos:

I – de acordo com o extrato de fls. 22/23, a contribuinte declarou os seguintes valores¹, relativamente ao ano-calendário de 2002:

Imposto de Renda	R\$ 1.078.852,68
Adicional	R\$ 695.235,12
PAT	R\$ 43.154,11
Imposto na Fonte	R\$ 147.300,85
Estimativa	R\$ 846.863,00
Imposto a Pagar	R\$ 736.769,84

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 846.863,00. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 846.863,00) com o saldo de imposto a pagar (R\$ 736.769,84), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 1.032,98). Diante dessa circunstância, solicito informar se o SALDO DE IR A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 736.769,84) foi confessado por meio da competente DCTF, ou se ocorreu, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 1.583.632,84;

II – De igual forma, de acordo com o extrato de fls. 50 a contribuinte declarou os seguintes valores², relativamente ao ano-calendário de 2002:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 647.311,61
Estimativa	R\$ 307.949,37
CSLL A PAGAR	R\$ 339.362,24

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 307.949,37. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 307.949,37) com o saldo de contribuição a pagar (R\$ 339.362,24), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 4.965,52). Diante dessa circunstância, solicito informar se o SALDO DE CSLL A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 339.362,24) foi confessado por meio da competente DCTF, ou se ocorreu, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 647.311,61;

III – anexe cópia das páginas da DIPJ/2004 relativas às apurações dos SALDOS DE IR A PAGAR e de CSLL A PAGAR e, se for o caso, considerando os valores lá assinalados, preste os esclarecimentos indicados nos itens I e II acima;

IV – informe as datas que os pedidos de compensação indicados na coluna COMPENSAÇÃO COM PROCESSO dos quadros de fls. 87 e 88 foram protocolizados;

V – informe se os débitos inscritos em dívida ativa (processos administrativos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05) foram objeto de pedidos de parcelamento. Em caso positivo, informe a data em que tais pedidos foram protocolizados e se o parcelamento em questão encontra-se ativo;

¹ Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 85).

² Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 86).

VI – esclareça porque não foi aplicada multa isolada relativamente às estimativas tidas como não recolhidas no ano-calendário de 2002;

VII – informe a data de transmissão das PER/DCOMP por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos com crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66;

VIII – promova anexação da decisão (ou decisões) exarada em segunda instância (e instância especial, se for o caso) no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66³; e

IX – intime a contribuinte a aportar aos autos documentos que comprovem a transferência, para ela, por meio de CISÃO, do crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, Minas Gerais, produziu a Informação Fiscal de fls. 768/773, da qual transcrevo os seguintes fragmentos:

Assim, em atendimento à citada Resolução e em resposta aos questionamentos elencados pelo Conselheiro Relator, são prestadas as seguintes informações:

I - O "SALDO DE IR A PAGAR" assinalado na DIPJ/2003 - R\$ 736.769,84 - não foi confessado em DCTF. Tal valor realmente está incluso no total das estimativas declaradas sob o cód. 2362 para o ano de 2002 (fl. 85);

II- Da mesma forma que o item anterior, o "SALDO DE CSLL A PAGAR" assinalado na DIPJ/2003 – R\$ 339.362,24 - também não foi confessado em DCTF. Tal valor realmente está incluso no total das estimativas declaradas sob o cód. 2484 para o ano de 2002 (fl.86);

III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88). Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

IV - Para os meses de Outubro a Dezembro de 2003, tanto IRPJ quanto CSLL, o contribuinte informou a compensação via Dcomp, conforme quadro seguinte:

Nº da Dcomp Informada na DCTF	Nº da Dcomp que informou o débito
out/03 11951.80993.150104.1.7.04-5077 2	5259.70541.130204.1.3.04-9172
nov/03 11951.80993.150104.1.7.04-5077	25259.70541.130204.1.3.04-9172
dez/03 39551.59875.290104.1.7.04-9859	25259.70541.130204.1.3.04-9172

Portanto, houve outro engano no preenchimento da DCTF, tendo o contribuinte apresentado os pedidos de compensação no dia 13/02/2004;

V - O processo 13609.000625/2005-97 foi objeto de parcelamento especial definido na Lei nº 11.941/09, tendo sido protocolizado o pedido em 30/11/2009, encontrando-se ativo tal parcelamento. Frise-se, novamente, que os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos nesse processo. Os demais débitos (abril a setembro de 2003) incluídos nesse

³ De acordo com sistema de controle de processos, o processo administrativo nº 10660.000339/2002-66 foi movimentado para a Delegacia da Receita Federal em Varginha em 25 de maio de 2011. O referido controle indica trânsito do citado processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

processo, conforme informação mais adiante, estão sendo excluídos a pedido desta DRF;

Quanto ao processo 13609.720020/2006-05, informo que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve decisão judicial favorável para o sobrestamento da cobrança até o julgamento de pedido de compensação formulado junto aos autos do processo 10660.000339/2002-66. Este processo ainda se encontra em julgamento no CARF;

VI - Não foi aplicada a multa isolada das estimativas para o ano de 2002 por duas razões: porque havia recolhimentos via DARF e retenções em diversos meses ao longo de 2002 e para evitar discussões quanto a uma possível decadência, pois o procedimento iniciou, e finalizou, em Dezembro de 2007;

VII - As PER/DCOMP utilizadas pelo contribuinte para compensar débitos, contestados neste processo (IRPJ e CSLL de 2002 e 2003), com crédito discutido no processo administrativo 10660.000339/2001-66 foram transmitidas em 13/02/2004 e 18/01/2005: trata-se das PER/DCOMP 25259.70541.130204.1.3.04-9172 e 33987.09655.180105.1.3.04-7018.

VIII- Estão sendo juntadas as decisões proferidas no processo administrativo 10660.000339/2001-66, processo que, inclusive, já foi digitalizado.

IX- Termo de Intimação Fiscal lavrado, tendo a empresa apresentada a resposta em 19/04/2012. Todos os documentos estão juntados aos autos.

Esclareço ainda que, oriundo de requerimento do contribuinte, a Seção de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia - SAORT/DRF/STL - proferiu decisão no processo 13609.720738/2012-31, nos seguintes termos:

“a) a suspensão no sistema Sief dos débitos de IRPJ e CSLL, períodos de apuração 12/2003, declarados na DCTF nº 0001.002.009/61970619, nos códigos 2362 e 2484, nos valores de R\$ 773.297,87 e R\$ 239.955,68, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;

b) a exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro/2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, sob os códigos 2362 e 2484, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;

c) seja solicitado o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484, tendo em vista o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, processo nº 13609.001748/2007-15;”

Cientificada da Informação Fiscal acima referenciada, a contribuinte trouxe aos autos os esclarecimentos a seguir reproduzidos (fls. 778/779).

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente. R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal *“III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)”*

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Assim sendo, a recorrente reafirma o pedido de provimento de seu recurso para cancelamento do auto de infração e seus consectários legais.

No despacho de encaminhamento do presente processo a este Colegiado, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas informa que o acórdão nº 9303-00204, de 12 de agosto de 2009, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, referente ao processo nº 10660.000339/2002-66, encontra-se digitalizado e disponível para consulta pelo sistema e-processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Do Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 80/84, extraio as seguintes informações:

1. o procedimento fiscal levado a efeito na contribuinte teve por objetivo verificar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL referentes aos anos de 2002 e 2003, inclusive compensações;
2. a contribuinte pretendeu, por meio de diversos processos administrativos, compensar débitos com a utilização de créditos de terceiros;
3. a maior parte dos pedidos constantes dos processos acima referenciados foi indeferida;
4. relativamente aos anos-calendário de 2002 e de 2003, a quase totalidade dos débitos foi compensada com a utilização de créditos de terceiros;
5. em julho de 2007, a contribuinte promoveu a entrega de diversas DCTF visando corrigir a sua situação, porém, as compensações permaneceram vinculadas a créditos de terceiros.

Diante desse quadro, a autoridade fiscal imputou à contribuinte as seguintes infrações:

A) INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDOS **NO AJUSTE ANUAL** – apurada a partir da glosa das compensações de estimativas efetuadas com créditos de terceiros, consideradas como não declaradas;

B) MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DEVIDAS.

Apreciando a impugnação interposta pela autuada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte julgou procedente os lançamentos tributários.

Do voto condutor da referida decisão, releva destacar os seguintes pontos:

- a ação judicial proposta pela contribuinte (Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5) não teria o mesmo objeto do presente processo, motivo pelo qual não foi declarada a concomitância;

- não restou comprovado nos autos que a contribuinte é sucessora da empresa COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.;

- as homologações das compensações pleiteadas pela contribuinte foram indeferidas em razão da utilização indevida de créditos de terceiros;

- apesar de admitir que, paralelamente à constituição dos créditos tributários, parte dos débitos foi encaminhado à PFN para fins de inscrição em dívida ativa, entendeu que o lançamento de ofício deveria prevalecer;

- a compensação dos valores pagos no parcelamento efetuado junto à PFN não pode ser analisada no presente processo.

Dos quadros demonstrativos de fls. 85/88, extraio as seguintes informações:

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 1.032,98
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 1.582.599,87
DIPJ	
IR DEVIDO	R\$ 1.774.087,80
IRF E OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 190.454,96
ESTIMATIVA	R\$ 846.863,00
IR AJUSTE ANUAL	R\$ 736.769,84

OBSERVAÇÕES:

1. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, INFORMOU: I) QUE O VALOR DE R\$ 736.769,84 NÃO FOI CONFESSADO EM DCTF; E II) QUE REFERIDO VALOR CORRESPONDE À ESTIMATIVA;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71 E 10660.000339/2002-66) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 4.965,52
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 642.346,09
DIPJ	
CSLL DEVIDA	R\$ 647.311,61
ESTIMATIVA	R\$ 307.949,37
CSLL AJUSTE ANUAL	R\$ 339.362,24

OBSERVAÇÕES:

Processo nº 13609.001748/2007-15
Resolução nº **1301-000.096**

S1-C3T1
Fl. 816

1. A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA, INFORMOU: I) QUE O VALOR DE R\$ 339.362,24 NÃO FOI CONFESSADO EM DCTF; E II) QUE REFERIDO VALOR CORRESPONDE À ESTIMATIVA.

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71 E 10660.000339/2002-66) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS.

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 290,32
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 1.770.892,60
ANUAL	R\$ 773.286,67

OBSERVAÇÕES:

1. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71, 10660.000339/2002-66 E 10410.005828/2002-58) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS, ENQUANTO PARA AS ESTIMATIVAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO A COMPENSAÇÃO FOI EFETUADA POR MEIO DE PER/DCOMP;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE O MONTANTE DE R\$ 839.189,36 (PARTE DAS ESTIMATIVAS DE ABRIL A DEZEMBRO) FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS NºS 13609.000625/2005-97 E 13609.720020/2006-05);

3. O VALOR CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL (R\$ 773.286,67) TAMBÉM TERIA SIDO OBJETO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS Nº 13609.720020/2006-05). CONTUDO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA, INFORMOU QUE REFERIDO VALOR NÃO FOI INCLUÍDO NO PROCESSO Nº 13609.720020/2006-05.

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR DARF	R\$ 6.010,70
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PROCESSO	R\$ 695.805,09
ANUAL	R\$ 239.955,68

OBSERVAÇÕES:

1. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS VINCULADOS (10410.003714/2002-71, 10660.000339/2002-66 E 10410.005828/2002-58) REFEREM-SE A CRÉDITOS DE TERCEIROS, ENQUANTO PARA AS ESTIMATIVAS DE OUTUBRO A DEZEMBRO A COMPENSAÇÃO FOI EFETUADA POR MEIO DE PER/DCOMP;

2. CONSTA INFORMAÇÃO DE QUE O MONTANTE DE R\$ 398.249,40 (PARTE DAS ESTIMATIVAS DE ABRIL A DEZEMBRO) FOI INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS NºS 13609.000625/2005-97 E 13609.720020/2006-05);

3. O VALOR CORRESPONDENTE AO AJUSTE ANUAL (R\$ 239.955,68) TAMBÉM TERIA SIDO OBJETO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (PROCESSOS Nº 13609.720020/2006-05). CONTUDO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SETE LAGOAS, EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA, INFORMOU QUE REFERIDO VALOR NÃO FOI INCLUÍDO NO PROCESSO Nº 13609.720020/2006-05.

Com o devido respeito e em que pese as informações detalhadas trazidas pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas em resposta à diligência requisitada pela 2ª

Turma Ordinária desta 3ª Câmara, inúmeras são as questões que precisam ser adequadamente solucionadas para que se possa dirimir a controvérsia instaurada no presente processo.

Nessa linha, conduzo o meu voto no sentido de, mais uma vez, converter o julgamento em diligência para que a referida unidade administrativa (Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas) se pronuncie sobre as questões a seguir elencadas.

I – IRPJ do ano-calendário de 2002

O total lançado foi de R\$ 1.582.599,87, que correspondeu a soma das estimativas compensadas com processo, que, também, representa a soma dos valores declarados na DIPJ/2003 a título de IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA (R\$ 846.863,00) e de IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 736.769,84), subtraída da estimativa paga por DARF (R\$ 1.032,98), conforme documentos de fls. 23 (Ficha 12 A da DIPJ/2003) e 85 (planilha que serviu de base para o lançamento).

Na planilha de fls. 85 consta a informação de que os processos vinculados à compensação, referentes a créditos de terceiros, são os seguintes: 10410.003714/2002-71 e 10660.000339/2002-66.

Referidos processos têm como interessados a Cooperativa de Colonização Industrial Pindorama Ltda. e Comercial Beneficiadora de Café Ltda, o que leva à suposição de que os créditos (de terceiros) encontram-se em tais processos.

Não restaram identificados, assim, os processos administrativos relativos aos pedidos de compensação (com créditos de terceiros). Entretanto, de acordo com o recurso voluntário impetrado, os referidos processos seriam os seguintes:

13609.720020/2006-05 – R\$ 736.769,84

10410.005828/2002-56 – R\$ 845.830,03

Indagações:

a) do total lançado relativamente ao IRPJ de 2002, o montante de R\$ 736.769,84 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

b) se o valor de R\$ 736.769,84 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?;

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 736.769,84 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 845.830,03 foi inscrito em dívida ativa (CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

II – CSLL do ano-calendário de 2002

O total lançado foi de R\$ 642.346,09, que correspondeu a soma das estimativas compensadas com processo, que, também, representa a soma dos valores declarados na

DIPJ/2003 a título de CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA (R\$ 307.949,37) e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (R\$ 339.362,24), subtraída da estimativa paga por DARF (R\$ 4.965,52), conforme documentos de fls. 50 (Ficha 17 da DIPJ/2003) e 86 (planilha que serviu de base para o lançamento).

Na planilha de fls. 86 consta a informação de que os processos vinculados à compensação, referentes a créditos de terceiros, são os seguintes: 10410.003714/2002-71 e 10660.000339/2002-66.

Referidos processos têm como interessados a Cooperativa de Colonização Industrial Pindorama Ltda. e Comercial Beneficiadora de Café Ltda., o que leva à suposição de que os créditos (de terceiros) encontram-se em tais processos.

Não restaram identificados, assim, os processos administrativos relativos aos pedidos de compensação (com créditos de terceiros). Entretanto, de acordo com o recurso voluntário impetrado, os referidos processos seriam os seguintes:

13609.720020/2006-05 – R\$ 339.362,24

10410.005828/2002-56 – R\$ 298.018,33

Cabe notar que a soma dos valores acima indicados com o montante pago por meio de DARF não corresponde ao total lançado.

Indagações:

a) do total lançado relativamente à CSLL de 2002, o montante de R\$ 339.362,24 efetivamente consta do processo nº 13609.720020/2006-05?

b) se o valor de R\$ 339.362,24 consta do processo nº 13609.720020/2006-05, este montante também foi inscrito em dívida ativa e encontra-se com a cobrança suspensa em razão da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5?;

c) se for o caso, alguma providência foi tomada no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 339.362,24 (vez que tal valor integrou o lançamento de ofício)?

d) considerada informação trazida pela contribuinte, o montante de R\$ 298.018,33 foi inscrito em dívida ativa (CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)?

III – IRPJ do ano-calendário de 2003

De acordo com a FICHA 12 da Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), fls. 690, a contribuinte extinguiu o saldo de imposto de R\$ 1.193.476,25 informando pagamento de estimativas de igual montante. O valor considerado no auto de infração, contudo, foi de R\$ 1.770.892,60, que correspondeu, segundo relatório da diligência fiscal, ao montante registrado a título de estimativa na DCTF (planilha de fls. 87).

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR (Relatório de Auditoria Fiscal – fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-

se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 1.193.476,25, excluído o valor de R\$ 290,32, relativo à estimativa extinta por meio de DARF)?

De acordo com o recurso voluntário interposto, o Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2003 teria sido “liquidado” da seguinte forma:

R\$ 1.034.785,94 – PER/DCOMP (processo nº 13609.720020/2006-05)

R\$ 158.400,00 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 10410.005828/2002-56 – CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)

R\$ 577.706,66 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 13609.000625/2005-97 parcelado na Procuradoria da Fazenda Nacional).

De acordo com a planilha de fls. 87, relativamente as estimativas compensadas com processo, temos:

Total Lançado:	R\$ 1.770.982,00
PFN – Inscrição (processo nº 13609.000625/2005-97)	R\$ 577.706,66
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 261.482,70
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 773.286,87

Solicitações:

1. o valor de R\$ 773.286,87, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível depreender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

[...]

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

[...]

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente. R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG N° 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal "*III - Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)*"

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficará impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

IV – CSLL do ano-calendário de 2003

De acordo com a FICHA 17 da Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004), fls. 691, a contribuinte extinguiu o saldo da Contribuição Social de R\$ 449.069,11 informando pagamento de estimativas de igual montante. O valor considerado no auto de infração, contudo, foi de R\$ 695.805,09, que correspondeu, segundo relatório da diligência fiscal, ao montante registrado a título de estimativa na DCTF (planilha de fls. 88).

Indagação: tratando-se de infração descrita como IMPOSTO ANUAL PAGO A MENOR (Relatório de Auditoria Fiscal – fls. 81), qual o motivo que levou à tributação do total das estimativas compensadas com processo, quando, a princípio, o lançamento deveria limitar-se ao montante do ajuste anual que foi compensado com referidas estimativas (R\$ 449.069,11, excluído o valor de R\$ 6.010,70 relativo à estimativa extinta por meio de DARF)?

De acordo com o recurso voluntário interposto, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano-calendário de 2003 teria sido “liquidada” da seguinte forma:

R\$ 385.458,42 – PER/DCOMP (processo nº 13609.720020/2006-05)

R\$ 57.600,00 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 10410.005828/2002-56 – CDAs nºs 607070098-36 e 60607003465-34)

R\$ 252.746,67 – Inscrição em Dívida Ativa (processo nº 13609.000625/2005-97 parcelado na Procuradoria da Fazenda Nacional).

De acordo com a planilha de fls. 88, relativamente as estimativas compensadas com processo, temos:

Total Lançado:	R\$ 695.805,09
PFN – Inscrição (processo nº 13609.000625/2005-97)	R\$ 252.746,67
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 145.502,73
PFN – Inscrição (processo nº 13609.720020/2006-05)	R\$ 239.955,68

Solicitações:

1. o valor de R\$ 239.955,68, identificado como ANUAL na planilha, pelo que foi possível deprender, foi considerado, para fins de lançamento, nas estimativas compensadas com processo. Sendo correta a assertiva, solicito esclarecimento acerca da consideração abaixo reproduzida, trazida na resposta à diligência requerida anteriormente.

[...]

Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante nas planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;

2. não obstante o disposto acima, solicito informações acerca da argumentação abaixo transcrita (inclusive em relação ao documento de fls. 783/785), trazida pela contribuinte em resposta ao resultado da diligência que lhe foi apresentado.

[...]

Há um ligeiro equívoco na afirmativa: “III- ... Cabe aqui destacar que, diferentemente do constante das planilhas de fls. 87 e 88, os valores dos ajustes anuais do IRPJ e da CSLL, respectivamente, R\$773.286,87 e R\$239.955,68, não foram incluídos no processo 13609.720020/2006-05;”, devendo esta ser corrigida, tendo em

vista que tais valores constam deste processo, porém, relacionados ali com os códigos: "2430-01 - período de apuração 12/2003" e "6773-01 - período de apuração 12/2003" como se atesta a "NOTIFICAÇÃO/Saort/FRF/STL/MG Nº 270/2006 de 17 de novembro de 1006" - Carta de cobrança 167/2006" (cópias anexas).

Tal equívoco foi motivado pela lavratura do auto de infração com a DCTF daquele período onde constam os Códigos "2362 e 2484". Para tanto, basta ver o tópico da informação fiscal "III - *Estão sendo anexadas as páginas da DIPJ/2004 solicitadas. Esclarece-se que para a lavratura do Auto de Infração foram utilizadas as informações constantes nas DCTF's de 2003 nos códigos 2362 e 2484 (fls. 87 e 88)*"

Portanto, por estarem tais valores relacionados no Processo nº 13609.720.020/2006-05 e Carta de Cobrança 167/2006, inclusive com inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, sendo essa a razão do Mandado de Segurança - Processo 2007.38.12.002168-5.

Registre-se que nas DCTF's foram informados os Códigos 2362/01 – IRPJ mensal e 2484/01 – CSLL mensal porque a impugnante/requerente efetuou a retificação de sua DIPJ pela existência de balancetes de suspensão apurando o IRPJ e CSLL mensalmente, o que determinou a retificação, também, das DCTFs e já vigente o Ato Declaratório Corat nº 19, de 12 de março de 2007.

Tendo o auto de infração tomado como base de lançamento os códigos e valores constantes das DCTFs após as retificações instaurou-se a confusão até porque o auto de infração não poderia ser lavrado, haja vista, o imposto e contribuição social neste exigidos já haviam sido declarados e parte sendo paga através de parcelamento conforme processo nº 13609.00625/2005-97 e parte conforme processo nº 13609.720020/2006-05 impugnada e suspensa por força do Mandado de Segurança.

Logo, o auto de infração nem sequer poderia ser lavrado, exceto pela constatação de diferenças na apuração e recolhimento.

Na resposta à diligência requisitada foi informado que, em atendimento a requerimento da contribuinte (processo nº 13609.720738/2012-31), foi efetuada a exclusão (da inscrição em dívida ativa, supõe-se) dos débitos de CSLL relativos aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2003, cadastrados no processo 13609.720020/2006-06, e pedido o retorno do processo 13609.000625/2005-97 da PFN/MG para exclusão dos débitos de CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril a setembro/2003, código 2362 e 2484.

Solicitações:

1. diante do fato de que, enquanto as medidas acima referenciadas (exclusão dos débitos da inscrição em dívida ativa) não forem efetivadas, a duplicidade de exigência resta caracterizada, solicito que sejam encaminhados documentos comprobatórios da efetivação da providência (o processo deverá retornar com pronunciamento conclusivo acerca desta questão, eis que, do contrário, este Colegiado ficará impedido de julgar a controvérsia instaurada);

2. indique, detalhadamente, considerado o valor lançado, os valores encaminhados à PFN que tiveram a respectiva inscrição cancelada.

Por fim, solicito que órgão requisitado (Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas) se pronuncie sobre a seguinte questão: diante da suspensão da cobrança relativa ao processo administrativo nº 13609.720020/2006-05 (Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5), ainda que a exclusão solicitada em atendimento ao requerido pela

Processo nº 13609.001748/2007-15
Resolução nº **1301-000.096**

S1-C3T1
Fl. 823

contribuinte por meio do processo nº 13609.720738/2012-31 tenha sido efetivada, penso que será merecedora de apreciação a abrangência da decisão judicial, ou seja, o fato de os débitos serem excluídos da dívida ativa e passarem a ser exigidos por meio do presente processo deve ser objeto de análise, em razão do provimento judicial conferido à contribuinte.

De acordo com dados colhidos no sistema de controle de processos (e-processo), a COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA., nos autos do processo administrativo nº 10660.000339/2002-66, interpôs, em 14 de novembro de 2011, Embargos de Declaração, e, atualmente, o referido processo encontra-se no Serviço da Seção de Julgamento da 3ª Seção deste Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães